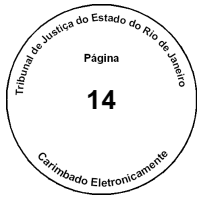




Carol

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Primeira Câmara de Direito Privado



**Apelação Cível nº. 0801437-44.2024.8.19.0019**

**RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM**

**Apelante:** ESPOLIO DE SILVIA KAUSCHER DE ARAUJO  
REP/P/S/HERDEIROS STEPHANE KAUSCHER ARAUJO AZEREDO E  
STEPHANO KAUSCHER ARAUJO

**Apelado:** BANCO DO BRASIL S A

## **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS A TÍTULO DE CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA PASEP –**

**SENTENÇA ORA RECORRIDA QUE PRONUNCIOU A SUPERAÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL E, POR ISSO, EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, II, DO CPC –**

**FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR, AO SE APOSENTAR EM 28/11/1990 E SACAR O VALOR QUE TINHA DIREITO EM RAZÃO DO PASEP, EM 04/03/1998, TEVE CIÊNCIA DE EVENTUAL ACERTO A SER QUESTIONADO E PODERIA TER REQUERIDO O EXTRATO PARA CONSULTA, SENDO QUE A PRESENTE DEMANDA FOI AJUIZADA EM AGOSTO DE 2024, OU SEJA, DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DECENAL –**

**RECURSO DA PARTE AUTORA QUE NÃO PROSPERA –**

**TEMA 1150 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO O QUAL O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O MOMENTO EM QUE O TITULAR TOMA CIÊNCIA COMPROVADA DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP**

–

Secretaria da **Primeira Câmara de Direito Privado**

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 –





Carol

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0801437-44.2024.8.19.0019

**PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL QUE É DECENAL, CONFORME DISPOSTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE CONFIGURA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PARTE TOMOU CONHECIMENTO DO SUPOSTO DANO, OU SEJA, DA DATA DA REALIZAÇÃO DO SAQUE DOS VALORES DISPONÍVEIS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP –**

**POR CONSEQUENTE, NA ESTEIRA DA SENTENÇA RECORRIDA, UMA VEZ QUE O SAQUE FOI EFETUADO NO JÁ LONGÍNQUO ANO DE 1995 E A PRESENTE DEMANDA FOI AJUIZADA EM 2024, RESTA CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CC – PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL -**

**NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos esta **APELAÇÃO CÍVEL N.º** 0801437-44.2024.8.19.0019, em que é **Apelante**: ESPOLIO DE SILVIA KAUTSCHER DE ARAUJO REP/P/S/HERDEIROS STEPHANEKAUTSCHER ARAUJO AZEREDO E STEPHANO KAUTSCHER ARAUJO e **Apelado**: BANCO DO BRASIL S A

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da **Primeira Câmara de Direito Privado**

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 –





Carol

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº. 0801437-44.2024.8.19.0019**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo ESPOLIO DE SILVIA KAUSCHER DE ARAUJO representado por seus HERDEIROS: STEPHANE KAUSCHER ARAUJO AZEREDO, STEPHANO KAUSCHER ARAUJO em face do BANCO DO BRASIL SA aduzindo, em síntese, que a falecida era cadastrada no PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor, sob o nº 005173983 e que foi surpreendida com a notícia de que o Banco do Brasil, responsável por gerir os seus recursos originários do Programa PASEP, teria causado desfalques em sua conta PASEP apesar de cumprir com suas obrigações funcionais durante a sua longa carreira no serviço público. Aduz, ainda, que nem mesmo a caderneta de poupança foi tão severamente aviltada por índices sobejamente manipulados através dos índices de correções desleais. Aduz, também, que após ter acesso às informações disponibilizadas pelo banco réu pôde verificar que o montante existente existente era ínfimo, lhe trouxe sentimentos de extremo desgosto e indignação, inclusive pelo fato de o Banco, como gestor do Programa, ter imposto dificuldades no acesso às informações completas sobre os extratos requeridos. Aduz, ao final que da posse do extrato analítico, solicitou a análise de um contador que após os cálculos verificou um saldo credor em favor da parte autora, no montante de R\$ 60.066,66, posto que não foi aplicada a correção devida, conforme demonstrado no extrato anexo. Ressalta que restará provado na presente ação que, o Banco do Brasil não é capaz de demonstrar com clareza as contas detalhadas, ou seja, todo o detalhamento das movimentações efetuadas nas contas PASEP, muito menos idoneidade dos cálculos que utilizou para chegar ao

Secretaria da **Primeira Câmara de Direito Privado**

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 –





Carol

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Primeira Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível nº. 0801437-44.2024.8.19.0019**

valor creditado na conta do autor. Ressalta também que se enquadra na *fattiespecie* legal, o que garante o recebimento do PASE e se presume que a União tenha depositado os valores correspondentes, em cumprimento da legislação de regência. Assim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A sentença recorrida acolheu a tese suscitada pela parte ré, no sentido da superação do lustro prescricional, julgando **improcedentes** os pleitos autorais (index 162669785), condenando a autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC.

**Apela a parte autora**, no index 164504425 requerendo a reforma integral da sentença com o afastamento da prescrição, haja vista que o termo inicial do prazo prescricional teria se dado apenas em 19/07/2024, quando teve ciência inequívoca da má gestão pelo réu quando lhe foi entregue o extrato bancário e prosseguimento da ação.

Contrarrazões no index 176381169.

Passo ao **V O T O.**

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Como visto da parte expositiva do presente recurso, trata-se de demanda que versa sobre a revisão de cálculos de atualização dos

Secretaria da **Primeira Câmara de Direito Privado**

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 –





Carol

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Primeira Câmara de Direito Privado



**Apelação Cível nº. 0801437-44.2024.8.19.0019**

valores depositados no fundo PASEP, administrado pelo Banco do Brasil, ora réu.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, com base no artigo 487, II, do CPC, acolhendo a alegada superação do lustro prescricional, levantada pelo réu, motivando a interposição do presente recurso.

Insurge-se a parte autora contra sentença que, como visto, reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Sustenta que não tinha conhecimento técnico para verificar o valor correto e os índices a serem considerados no momento do referido saque, razão pela qual a data de emissão do extrato (19/07/2024) deve ser considerada como termo inicial da pretensão.

O apelo não prospera.

Com efeito, a questão devolvida a esta instância de julgamento deve ser analisada sob a ótica do Tema nº 1.150, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixado seguinte tese:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

Secretaria da **Primeira Câmara de Direito Privado**

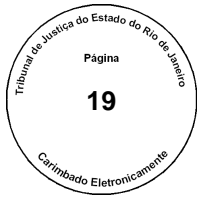
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 –





Carol

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Primeira Câmara de Direito Privado



**Apelação Cível nº. 0801437-44.2024.8.19.0019**

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e  
iii) **o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”.**

Aplica-se, como visto, o prazo de dez anos previsto no art. 205 do CC, ante a ausência de previsão específica no Código Civil para a reparação de eventuais danos relacionados às quantias vinculadas ao PASEP:

“ART. 205. A PRESCRIÇÃO OCORRE EM DEZ ANOS, QUANDO A LEI NÃO LHE HAJA FIXADO PRAZO MENOR.”

Na presente demanda, verifica-se que a sentença, de forma irretocável, considerou que a data do recebimento do valor a que tinha direito, no momento de sua aposentadoria, **28/11/1990 E do SAQUE DO VALOR QUE TINHA DIREITO EM RAZÃO DO PASEP, EM 04/03/1998**, deve ser considerada como momento em que a demandante tomou ciência do saldo que julga incorreto, **sendo, portanto, o termo inicial da prescrição.**

Oportunamente, o Ministro Mauro Campbell Marques, ao decidir o REsp n. 1.914.621, consignou que:

"a partir da ciência do montante existente em sua conta vinculada e do conseqüente saque, em razão de sua aposentadoria, passou-se a contar o prazo

Secretaria da **Primeira Câmara de Direito Privado**

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 –





Carol

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Privado**



**Apelação Cível nº. 0801437-44.2024.8.19.0019**

prescricional. Em havendo dúvidas, à época do saque, como consignado na exordial, caberia ao autor, respeitada a prescrição, questionar a quantia ínfima' percebida" (PROCESSO: 0809380-96.2016.4.05.8400, Rel. para o acórdão: Desembargador Federal Elcio Siqueira Filho, julgamento: 08/04/2019).

Todavia, como se vê, a presente demanda só foi ajuizada em agosto de 2024, **mais de 15 anos depois da data do saque**, o que levou à consumação do prazo prescricional.

Em casos análogos e recentes, já se manifestou esta Corte Estadual de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE DIFERENÇA DO SALDO DE PASEP. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. 1- Autor sacou o valor contestado em sua conta PASEP no ano de 2013, tendo a demanda sido proposta somente em 2024. 2- Conforme tese fixada no Tema 1150 do STJ, o prazo prescricional decenal para pleitear ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP é contado a partir da ciência do titular. 3- Ciência que ocorreu quando do saque em 2013, pelo que resta prescrita a pretensão. Precedentes TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (080042396.2024.8.19.0060 - APELAÇÃO. Des (a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 17/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

0801588-10.2024.8.19.0019 - APELAÇÃO

Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 14/02/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Secretaria da **Primeira Câmara de Direito Privado**

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 –





Carol

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Primeira Câmara de Direito Privado



**Apelação Cível nº. 0801437-44.2024.8.19.0019**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO VALORES DO PASEP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM QUE OBJETIVAVA O AUTOR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESFALCADOS DA CONTA PASEP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DECENAL, ENSEJANDO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO AUTOR. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: CINGE A CONTROVÉRSIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL NA HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO DE DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP. III - RAZÕES DE DECIDIR: CONFORME O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 1150 DO STJ, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O MOMENTO EM QUE O TITULAR TOMA CIÊNCIA COMPROVADA DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL É DECENAL, CONFORME DISPOSTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE CONFIGURA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PARTE TOMOU CONHECIMENTO DO SUPOSTO DANOS, OU SEJA, DA DATA DA REALIZAÇÃO DO SAQUE DOS VALORES DISPONÍVEIS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. POR CONSEQUENTE, UMA VEZ QUE O SAQUE FOI EFETUADO NA DATA DE 29/11/2011 E A PRESENTE DEMANDA FOI AJUIZADA EM 29/10/2024, RESTA CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CC/02. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV - DISPOSITIVO: ARTIGO 932, IV, "B", DO CPC. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Secretaria da **Primeira Câmara de Direito Privado**

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 –





Carol

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Primeira Câmara de Direito Privado



**Apelação Cível nº. 0801437-44.2024.8.19.0019**

(0800568-55.2024.8.19.0060 - APELAÇÃO. DES(A). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - JULGAMENTO: 02/12/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE PASEP. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. 1. CONTROVÉRSIA RECURSAL ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. ALEGAÇÃO DO APELANTE NO SENTIDO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIOU EM JULHO DE 2021, OCASIÃO EM QUE TEVE CIÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS DOS VALORES, PERCEBIDOS A TÍTULO DE PASEP, POR MEIO DE EXTRATOS FORNECIDOS PELA PARTE RÉ E DE LAUDO CONTÁBIL PRODUZIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO. 3. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE FOI OBJETO DE TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ÓTICA DO TEMA Nº 1.150, NO SENTIDO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL SE INICIA COM O RECEBIMENTO DA VERBA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS POR MEIO DO TEMA Nº 1.150, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 5. APELANTE QUE EFETUOU O SAQUE DOS VALORES EM 10/10/1995, TENDO A PRESENTE AÇÃO SIDO DISTRIBUÍDA EM 11/11/2021, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Por estas razões, conheço e **NEGO PROVIMENTO**, ao recurso, mantendo a sentença na íntegra, majorando os honorários de sucumbência em 2%, observada a gratuidade de justiça deferida perante o primeiro grau de jurisdição.

Secretaria da **Primeira Câmara de Direito Privado**

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 –





Carol

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Privado**



**Apelação Cível nº. 0801437-44.2024.8.19.0019**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**  
Relator

Secretaria da **Primeira Câmara de Direito Privado**

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 –

